PROJETO DE LEI Nº 23/2019

Institui a Política Municipal de Segurança de Barragens – PMSB, reforçando as ações de controle e prevenção dos barramentos situados no Município de Itaúna

A Câmara Municipal de Itaúna – MG decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança de Barragens – PMSB, a ser implementada de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, Política Estadual de Segurança de Barragens – PESB, estabelecida pela Lei Estadual nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Civil, reforçando as ações de controle e prevenção dos barramentos situados no Município de Itaúna, dando maior segurança para o meio ambiente e para a população nas áreas situadas a jusante dessas estruturas.

§ 1º Esta lei aplica-se a barragens instaladas no Município de Itaúna e destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, conforme PESB, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m³ (um milhão de metros cúbicos);

III – reservatório com resíduos perigosos;

IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento do órgão fiscalizador da PNSB.

§ 2º Esta lei aplica-se às barragens instaladas no Município de Itaúna e destinadas às demais atividades, excluídas as descritas no § 1º, conforme PNSB, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III – reservatório com resíduos perigosos;

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme regulamento do órgão fiscalizador da PNSB.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II – reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III – segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV – empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V – órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI – acidente: liberação descontrolada do conteúdo de um reservatório, ocasionado por falha operacional ou colapso, seja parcial, seja total, da barragem ou estrutura anexa;

VII – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

VIII – dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Segurança de Barragens – PMSB:

I – proteger o meio ambiente e a população que se encontra a jusante dos barramentos localizados no Município de Itaúna;

II – garantir a observância por parte do executivo e dos empreendedores, dos padrões ambientais e de segurança das barragens localizadas no Município de Itaúna, de maneira a reduzir ao mínimo a possibilidade de acidentes, desastres e suas consequências ambientais, humanas, sociais e econômicas;

III – promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança e meio ambiente executadas pelos responsáveis por barragens localizadas no Município de Itaúna;

IV – reunir e compartilhar informações que subsidiem a fiscalização de barragens pelos órgãos governamentais competentes;

V – fomentar a cultura ambiental, do desenvolvimento sustentável e de segurança de barragens no Município de Itaúna;

VI – garantir o exercício por parte do executivo da competência comum trazida pelo Art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011;

VII – garantir o exercício por parte do executivo da competência trazida pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, seguindo os manuais e orientações gerais e específicos de barragens elaboradas pelo órgãos de defesa civil nacional, estadual e municipal.

Art. 4º O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação, desativação e em usos futuros da barragem.

Art. 5º A fiscalização de segurança de barragens compete aos órgãos fiscalizadores conforme descrito na PNSB e PESB.

Art. 6º Compete ao município a execução da PNPDEC em âmbito local, sem prejuízo das demais competências trazidas nos Arts. 8º e 9º da lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 7º O licenciamento e a fiscalização ambiental de barragens competem aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, conforme Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O órgão competente do Sistema Municipal de Meio Ambiente – Sismuma, conforme Lei Municipal nº 5.237, de 04 de dezembro de 2017, no exercício da sua competência comum de fiscalização, articulará com os órgãos do Sisnama e com os órgãos fiscalizadores da PNSB, PESB e PNPDEC, com vistas ao compartilhamento de informações e ações de fiscalização.

CAPÍTULO III
DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º O órgão competente do Sismuma criará o Programa Anual de Fiscalização de Barragens, que deverá abrangerá todos os barramentos instalados, em operação ou em desativação que se enquadram no descrito pelo Art. 1º desta lei.

Art. 8º As fiscalizações do Programa Anual de Fiscalização de Barragens, sem prejuízo das solicitações ordinárias e verificações ambientais in loco, deverão cobrar do empreendedor:

I – Comprovação acerca da Regularização Ambiental do barramento junto ao órgão competente do Sisnama, conforme Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011;

II – Comprovação da aprovação do Plano de Segurança da Barragem e suas revisões periódicas ou extraordinárias junto ao órgão fiscalizador da PNSB;

III – Comprovação do protocolo do Plano de Ação de Emergência junto à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – Comdec, criado pela Lei Municipal nº 4.174, de 16 de fevereiro de 2007, quando este tiver sido solicitado pelos órgãos fiscalizadores da PNSB e PESB;

IV – Comprovação do cadastro da barragem no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB ou sistema de cadastro específico do órgão fiscalizador, conforme Art. 16º e 17º da PNSB;

V – Comprovação, para as estruturas que se enquadram no § 1º do Art. 1º, do cadastro da barragem no banco de dados estadual conforme Art. 5º da PESB;

VI – Cópia da Autorização municipal de funcionamento (alvará ou documento substitutivo).

§ 1º Caso seja constatada qualquer irregularidade durante as fiscalizações tratadas no caput deste artigo, as providências administrativas deverão ser tomadas e o fato comunicado aos órgãos fiscalizadores da PNSB, PESB, órgãos de defesa civil, órgãos ministeriais e demais órgãos relacionados.

§ 2º Cópia do Auto de Fiscalização, juntamente de toda documentação apresentada, deverá ser encaminhada aos órgãos fiscalizadores da PNSB, PESB, órgãos de defesa civil, órgãos ministeriais e demais órgãos relacionados.

Art. 8º Para todos os barramentos enquadrados no Art. 1º, o Comdec, criado pela Lei Municipal nº 4.174, de 16 de fevereiro de 2007, avaliará, respeitando o disposto nos Arts. 8º e 9º da PNPDEC, na PNSB, PESB, e demais legislações relacionadas, a necessidade de elaboração de Plano de Contingência Municipal.

§ 1º Para as barragens já existentes, será criado em regulamentação um cronograma de avaliação, que não poderá exceder 2 (dois) anos de duração.

§ 2º Os planos tratados no caput serão analisados pelo Comdec conforme documento denominado "Orientações para Apoio à Elaboração de Planos de Contingência Municipais para Barragens", elaborado e publicado pela Defesa Civil Nacional em atendimento à Portaria MI nº 187, de 26 de outubro de 2016, ou documento que venha a substituí-lo, sem prejuízo de outros manuais técnicos.

§ 3º Os simulados deverão ser previamente comunicados à população afetada em reuniões públicas ou outro meio eficiente.

§ 4º Durante a avaliação dos planos, caso sejam constatadas estruturas e residências localizadas em áreas de risco, será aplicado o disposto pela Lei Municipal nº 4.652, de 12 de março de 2012, sem prejuízo de demais legislações relacionadas.

Art. 9º Cabe ao empreendedor permitir o acesso irrestrito dos representantes dos órgãos ou das entidades municipais competentes do Sisnama e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sinpdec ao local e à documentação relativa à barragem.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11º O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 19 de março de 2019

Gláucia Santiago
Vereadora

Alexandre Campos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Depois de apenas três anos do Desastre da Samarco, ocorrido no Município de Mariana/MG, Minas Gerais enfrenta um novo desastre, com impactos humanos nunca vistos em todo o mundo! São mais de 300 vidas humanas dizimadas ou desaparecidas! Além das vidas humanas, o impacto ambiental, em ambos os casos, foi desolador. Milhares de animais mortos! Mais de 100 hectares de mata atlântica, bioma protegido nacionalmente, foram suprimidos pela onda de lama! O Desastre da Vale, ocorrido no Município de Brumadinho/MG, nos deu uma triste lição. A evolução legislativa ocorrida após o Desastre da Samarco não foi suficiente para proteger nossa população e os bens naturais do nosso território. Temos que evoluir mais!

As atividades que utilizam barragens são regularizadas e fiscalizadas por diferentes órgãos nacionais, estaduais e municipais. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais agiu rápido e com menos de um mês após o Desastre da Vale enviou ao executivo estadual um projeto de lei que visa melhorar as atividades de fiscalização e acompanhamento das barragens de disposição de rejeitos industriais e de mineração. A lei que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens foi sancionada pelo Governador e publicada em 25 de fevereiro de 2019, Lei Estadual nº 23.291/2019. O Senado Federal elaborou o Projeto de Lei nº 550, de 2019, que visa otimizar a Política Nacional de Segurança de Barragens, Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. Considerando que possuímos barragens no nosso território, esta Câmara Municipal também deve cumprir seu papel legislativo e criar mecanismos legais que garantam a segurança da nossa população e dos nossos bens naturais!

Este projeto de lei não cria nenhuma competência para nosso executivo municipal. Mas com base nas competências legais que este já possui, este projeto de lei cria uma política de ações efetivas a serem executadas de forma articulada com as políticas nacional e estadual de meio ambiente, segurança de barragens e proteção e defesa civil.

Este projeto não aumenta os gastos públicos com criação novos setores e cargos. Todas as ações a serem implementadas serão executadas pelas equipes já existentes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Com a implementação desta lei, estaremos garantindo, sem prejuízo das ações dos órgãos federais e estaduais, que todos as barragens localizadas no Município de Itaúna serão devidamente fiscalizadas e acompanhadas. Garantiremos também que o executivo cumpra sua competência legal de executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local e sua competência comum constitucional de proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Considerando o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais;

Considerando a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB;

Considerando a Lei Estadual nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que estabelece a Política Estadual de Segurança de Barragens – PESB;

Considerando a lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC;

Considerando a Lei Municipal nº 4.174, de 16 de fevereiro de 2007, que cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – Comdec do Município de Itaúna e dá outras providências;

Considerando a Lei Municipal nº 4.652, de 12 de março de 2012, que disciplina ações preventivas e corretivas ao Setor Operativo da Comdec e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a Deliberação Normativa Copam 213, de 22 de fevereiro de 2017, que estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios;

Considerando a Lei Municipal nº 5.237, de 04 de dezembro de 2017, que dispões sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Itaúna/MG e dá outras providências;

Considerando os desastres ocorridos nos Município de Mariana/MG e Brumadinho/MG, cujos prejuízos humanos, sociais e ambientais são irreparáveis;

Considerando a existência de barramentos, de diferentes finalidades, construídos e projetados no Município de Itaúna/MG;

Considerando a necessidade de garantir a proteção e defesa do meio ambiente e da população que reside e transita pelo município de Itaúna;

Peço o apoio de meus nobres Pares para aprovação com a devida urgência deste Projeto de Lei Municipal.

Itaúna, 19 de março de 2019

Gláucia Santiago Rodrigues
Vereadora

Alexandre Campos
Vereador

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB;

- Lei Estadual nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que estabelece a Política Estadual de Segurança de Barragens – PESB;

- lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC;

- Lei Municipal nº 4.174, de 16 de fevereiro de 2007, que cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – Comdec do Município de Itaúna e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 4.652, de 12 de março de 2012, que disciplina ações preventivas e corretivas ao Setor Operativo da Comdec e dá outras providências;

- Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

- Lei Municipal nº 5.237, de 04 de dezembro de 2017, que dispões sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Itaúna/MG e dá outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº. 23/2019

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 20/03/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº23/2019 nesta Casa registrado sob o nº.23/20189 que "Institui a Política Municipal de Segurança de Barragens – PMSB, reforçando as ações de controle e prevenção dos barrabentos situados no Município de Itaúna/MG". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto de autoria dos edis Gláucia Santiago e Alexandre Campos institui a Política Municipal de Segurança de Barragens – PMSB, reforçando as ações de controle e prevenção dos barrabentos situados no Município de Itaúna/MG , garantindo sem prejuízo das ações dos órgãos federais e estaduais, que todas as barragens localizadas no Município de Itaúna serão devidamente fiscalizadas e acompanhadas. Evitando assim desastres como a da Samarco em Mariana/MG e o da Vale em Brumadinho/MG

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 26 de Março de 2019.

Anselmo Fabiano Santos - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Anselmo Fabiano Santos - Relator

Márcio Gonçalves Pinto — *Presidente*

Silvano Gomes Pinheiro — *Membro*

PARECER Nº 22/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 23//2019. Institui Política Municipal de Segurança de Barragens – PMSB, reforça as ações de controle e de prevenção dos barramentos situados no Município.

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE**

Consulta: **Parecer Técnico-jurídico acerca de seu campo temático de política municipal de meio ambiente**

O Relator **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE, EXMº. VEREADOR GIORDANE ALBERTO DE CARVALHO,** na forma do **inc. V do art. 34[1], VI c./c. a parte inicial do Art. 40[2] e os Arts. 62 e 137, Parágrafo Único[3]*RI-CMI***, *solicitou desta Procuradoria-Geral Parecer Jurídico* ***acerca da matéria afeta ao seu campo temático de política municipal (*Art. 39, V, "f", "g" e "h"/RI-CMI)** em relação ao disposto no **PROJETO DE LEI N.º 23/2019**, de autoria da **EXMª. VEREADORA GLÁUCIA MARIA SANTIAGO RODRIGUES** e do **EXMº. VEREADOR ALEXANDRE MAGO MARTONI DEBIQUE CAMPOS**, que em apertada síntese tem como objeto de autorizar e estabelecer a Política Municipal de Segurança de Barragens – PMSB, reforçando as ações de controle e prevenção dos barramentos situados no Município de Itaúna e foi estruturado nos moldes básicos do **Art. 1.º da LC F. n.º 95/98**, pois, contém preâmbulo, ementa, preliminares, o objeto, a vigência.

PREAMBULARMENTE se observa que o Processo Legislativo foi recebido nesta Procuradoria **abril/2019**, **suspendendo-se, em até 30 dias (§4.º do art. 39[4]/RI-CMI) a tramitação na comissão.**

1 **RI-CMI. Art. 34.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: […]

VI - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao exame e sobre eles emitir parecer;

2 **RI-CMI. Art. 40. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta [...]**

3 **Art. 62.** A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Art. 137 - Parecer é a proposição […] **Parágrafo único -** A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

4 **RI-CMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]

§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis,

Observa ainda, que no desenvolvimento de seus trabalhos as **Exm.ªs Comissões podem adotar a rejeição total ou parcial das matérias a que estejam afetas, podem opinar pelo seu arquivamento, <u>exceto nos casos de Proposição</u> (art. 41 c./c. o inc. II do art. 43 e Art. 77-RI-CMI), bem como podem formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda que acompanhado de seu parecer serão**

remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia (Art. 43/44[5]-RI-CMI).

Verifica-se que a Proposição está adequada as as formalidades essenciais e técnicas de tramitação regular e sem a possibilidade de nulificar ou deixar maculado o rito processual legislativo exigido no **art. 85[6]/RI-CMI** e na **LC F. n.º 95/98**.

Ainda em observações preambulares sobre a matéria há que se esclarecer se a proposição está inserida no âmbito da competência do município e se é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo do município.

Relativamente a **COMPETÊNCIA MUNICIPAL** entre os entes federados, dado o **Parágrafo Único do art. 170, V, Parágrafo Único e 171[7]/CEMG** e o **incs. I**

salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

5 **RI-CMI. Art. 43.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, opinar pelo seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda;

II - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de matérias enviadas à sua apreciação, **<u>exceto proposições</u>**, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

III - Se o voto do Relator não for acatado pela maioria, o Vereador dissidente poderá formular voto em separado, que será adotado se for acompanhado por mais um membro da Comissão;

Art. 44. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia.

6 **RI-CMI. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

7 **CEMG. Art. 170.** A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

V – promoção do ordenamento territorial, […]

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171. Ao Município compete legislar:I – sobre assuntos de interesse local,[...]

e II do art. 30/CRFB[8] para legislar sobre a matéria verifica-se, que se trata de assunto de interesse local no que pertine a lei, mas com base nas competências legais que este já possui, a lei cria uma política de ações efetivas a serem executadas de forma articulada com as políticas nacional e estadual de meio ambiente, segurança de barragens e proteção e defesa civil.

Sobre a competência legislativa concorrente relativamente a autoria consoante os termos dos **Arts. 13 e 14**[9]**/RI-CMI**, que conferem ao parlamentar o direito para desencadear o Projeto de Lei (**Art. 59**[10]**/CRFB, §2.º do Art. 83**[11]**/RI-CMI**) que disponha sobre as matérias de interesse local, inclusive no presente caso que trata de segurança em relação aos barramentos urbanos ou rurais para a segurança e proteção da incolumidade pública. Aliás, o preâmbulo da **CRFB** garante a segurança e o bem-estar.

Vide a jurisprudência do **Eg. TJ/MG**, que se amolda ao caso em termos de **COMPETÊNCIA MUNICIPAL E CONCORRENTE ENTRE OS PODERES**:

> **Processo: Ação Direta Inconst – 1.0000.15.083966-0/000 = 0839660-09.2015.8.13.0000 (2) - Relator: Des. Caetano Levi Lopes - Data de Julgamento: 22/03/2017 - Data da publicação da súmula: 20/04/2017 -**
>
> **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTO PARA DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE DESPESA PARA O ERÁRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. [...] 1. A Constituição da República estabelece que compete aos municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. 2. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por seu turno, confere competência aos Municípios para legislarem sobre os assuntos de interesse local, notadamente sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. 3. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911 - RJ, com repercussão geral, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição da República, não sendo permitida interpretação ampliativa para abarcar matérias além daquelas relativas**

8 **CRFB. Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

9 **RI-CMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.

Art. 14. A competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, são aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica, ou delas decorrentes.

10 **CRFB. Art. 59**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias;

11 **RI-CMI. Art. 83.** Destinam-se os projetos:

§ 2º A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. 4. Não incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a implantação de ecoponto para descarte de resíduos sólidos em loteamentos, sem custo para o erário público, porque trata de matéria relativa a direito urbanístico, cuja competência legislativa não é privativa do chefe do Poder Executivo. 5. Assim, não houve vício de iniciativa e afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.6. Pretensão inicial da ação direta de inconstitucionalidade rejeitada.

Em relação ao **MÉRITO**, percebe-se que a Autora quer, principalmente, estabelecer as atividades que utilizam barragens são regularizadas e fiscalizadoras por diferentes órgãos e analisando-se sobre o Princípio da Separação dos Poderes com a não intervenção nos atos de gestão tipicamente administrativa.

Com bem justificou a proposição, a terrível história recente nos casos da Samarco em Mariana/MG e da Vale em Brumadinho/MG, não podem passar desapercebido e exigem evolução. No caso é sabido que as atividades que utilizam barragens são regularizadas e fiscalizadas por diferentes órgãos nacionais, estaduais e municipais, não gerando despesas ou instituindo atribuições, dadas as competências já existentes.

Assim, não se instituindo órgão algum, mas considerando que existem diversos barramentos em Itaúna/MG, a Autora quer estabelecer mecanismos legais que garantam a segurança da nossa população.

Reafirma-se que a proposição em comento não prevê aumento de **DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS** ou gastos suficientes para a vedação da sua admissibilidade em razão da previsão orçamentária e do Princípio da Separação dos Poderes, todas as ações a serem implementadas serão executadas pelas equipes já existentes da Coordenadoria Municipal de Defesa e Sistema Municipal de Meio Ambiente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **PRELIMINARMENTE**, suplementadas as exigências do **art. 85/RI-CMI** e do **Art. 7.º da LC F. n.º 95/98,** com a inclusão das normas com remissão expressa para conhecimento e entre outras informações necessárias para a avaliação técnica e regular tramitação nas comissões, atento a competência legal de executar a Política Nacional de proteção e de defesa civil em âmbito local e sua competência comum constitucional de proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora e reconhecendo a falibilidade humana, **opina esta**

Procuradoria pela pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **ADMISSIBILIDADE INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO**, vez que não se vislumbra vício de iniciativa.

Sugere-se, portanto, que a matéria possa prosseguir sua tramitação nos termos do **art. 40**[12]**RI-CMI** e, no caso de divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito por esta EXMª. **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE**, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste **Eg. Colegiado consulente** por seus membros eleitos pelo povo e a soberania do Exm.º **PLENÁRIO** desta Eg. **CASA DE LEIS** para a análise e deliberação acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 20 de maio de 2019

MARCOS PENIDO
Procurador Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

LUANA AMARAL
Estagiária Progel

12 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

AO PROJETO DE LEI N° 23/2019

Aos 20 dias do mês de Maio de 2019, recebeu essa Comissão de Meio Ambiente-CMA, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, o **Projeto de Lei Nº 23*/2019,*** *que "Institui a Politica Municipal de Segurança de Barragens-PMSB, Reforçando as ações de controle e prevenção das barramentos situados no municipio de Itaúna/MG",* de autoria do Exmª. Vereadora Glaúcia Santiago, Exmº Vereador Alexandre Campos , venho expor meu esclarecimento:

- Entende-se que o presente Projeto de Lei tem como objetivo: Prevenção de acidentes nas barragens que estão localizada na cidade Itaúna através de politica publica.

 E através do parecer juridico expedido pelo nosso procurador venho esse projeto está apto pela apreciação do plenario desta casa!

- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Este relator entende que o supramencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plénario.

Salas das Comissões, Itaúna/MG, 22 de Maio de 2019.

Giordane Alberto de Carvalho

Membro/Relator da CMA

Ante a análise do parecer exarado pelo Membro da Comissão, acatamos o voto do relator.

Lucimar Nunes — *Presidente/CMA*

Glaúcia Santiago — *Membro/CMA*